



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1746/2020

São Luís, 09 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 754 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 1º, III, da Portaria TCE/MA nº 374, de 16 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, durante o impedimento de sua titular, a servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, por 60 (sessenta) dias, por motivo de Licença Prêmio, no período de 03/11/2020 a 01/01/2021, conforme Memorando nº 12/2020/UNGEP/SUVID/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 755, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 5280/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA
ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 755/2020

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	7195	Cláudia Maria Irineu Soares	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2020	AUD 14	AUD 15
2	7187	Fernando José Gomes Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2020	AUD 13	AUD 14
3	7203	Marlete de Fátima Gonçalves Mendes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/10/2020	TEC 13	TEC 14
4	8771	Robson Nunes Gama	Técnico Estadual de Controle Externo	01/10/2020	TEC 12	TEC 13

PORTARIA TCE/MA Nº 756 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo n.º 5979/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula n.º 7179, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2009/2014, no período de 02/03/2021 a 30/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 757, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo n.º 5576/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do artigo 118, I da Lei n.º 6.107/94 e Parecer Jurídico n.º 176/2020-UNGEP/JURID/TCE/MA, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula n.º 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/10/2020 a 03/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 758, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, ao servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula n.º 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 04/01 a 02/02/2021, conforme memorando n.º 16/2019/SEPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 759, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de licença paternidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5970/2020/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.107/1994 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/2016, ao servidor Celso Antônio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade a considerar no período de 14/10/2020 a 02/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 760 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 092/2020/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 036/2020 – SRH/SEGEP, de 03 de novembro de 2020, que concedeu ao servidor Raimundo Nonato dos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio por assiduidade, sendo 90 (noventa) dias referentes ao quinquênio de 2007/2012, e mais 90 (noventa) dias referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 29/10/2020 a 26/04/2021, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 0156675/2020-SEGEP, datado de 29/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 762, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Tânia Lima Diniz, matr. 7740, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Líder de Fiscalização, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2020, do período de 19/11 a 18/12/2020, para o período de 18/02 a 19/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 763 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Breno Silva Barbosa, matrícula nº 14407, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela portaria nº 672/2020, para o período de 05/04 a 04/05/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2253/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Riachão/MA

Recorrente: Antônio Noletto Saraiva, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 085.877.101 - 25, Rua Dom Pedro I, s/nº, Bairro: Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990.000

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE Nº 824/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração ao Acórdão PL TCE/MA nº 824/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 153/2016, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2009, interposto pelo Senhor Antônio Noletto Saraiva, Secretário Municipal de Administração. Contas de gestão julgadas irregulares com a consequente imposição de penalidades pecuniárias ao responsável. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC. Exclusão do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito devido ao seu falecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Noletto Saraiva, Secretário Municipal de Administração, ao Acórdão PL-TCE nº 824/2015. ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer Ministerial nº 1201/2016/GPROC1, e concordando com o parecer em banca do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, presente na sessão, que opinou pela exclusão do nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira (ex-Prefeito), devido ao seu falecimento ocorrido em 09/04/2016, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II - dar provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão PL-TCE nº 824/2015, para que seja excluído o nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira – ex-Prefeito em face do seu falecimento ocorrido em 09/04/2016, mantendo todos os outros responsáveis e os demais itens do referido Acórdão, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito e irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2253/2010 - TCE/MA

Processo apensado nº 2256/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Riachão/MA

Recorrentes: Antônio Noleto Saraiva, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 085.877.101 - 25, Rua Dom Pedro I, s/nº, Bairro: Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990.000 e Solange Teixeira Lima, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 248.235.542 - 72, Rua Rui Barbosa, nº 231, Bairro: Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990.000.

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE Nº 825/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração ao Acórdão PL TCE/MA nº 825/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 155/2016, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2009, interposto pelo Senhor Antônio Noleto Saraiva, Secretário Municipal de Administração e pela Senhora Solange Teixeira Lima, Secretária Municipal de Saúde. Contas de Gestão julgadas irregulares com a conseqüente imposição de penalidades pecuniárias aos responsáveis. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC. Exclusão do nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito devido ao seu falecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Noleto Saraiva, Secretário Municipal de Administração, e pela Senhora Solange Teixeira Lima, Gestora e Ordenadora de Despesas do FMS, ao Acórdão PL-TCE nº 825/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer Ministerial nº 1202/2016/GPROC1, e concordando com o Parecer em banca do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, presente na sessão, que opinou pela exclusão do nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira (ex-Prefeito), devido ao seu falecimento ocorrido em 09/04/2016, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II - dar provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão PL-TCE nº 825/2015, para que seja excluído o nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, em face do seu falecimento ocorrido em 09/04/2016, mantendo todos os outros responsáveis e os demais itens do referido Acórdão por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito e irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste

Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2253/2010 - TCE/MA

Processo apensado nº 2258/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Riachão/MA

Recorrentes: Antônio Noleto Saraiva, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 085.877.101 - 25, Rua Dom Pedro I, s/nº, Bairro: Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990.000 e Selma Maria Feitosa Pires, Gestora e Ordenadora de Despesas - FMAS, CPF nº 335.230.023 - 20, Rua 22 de Março, nº 299, Bairro: Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990.000.

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE Nº 826/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração ao Acórdão PL TCE/MA nº 826/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 156/2016, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social – FMAS, do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2009, interposto pelo Senhor Antônio Noleto Saraiva (Secretário Municipal de Administração) e pela Senhora Selma Maria Feitosa Pires (Gestora e Ordenadora de Despesas do FMAS). Contas de gestão julgadas irregulares com a consequente imposição de penalidades pecuniárias aos responsáveis. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC. Exclusão do nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito devido ao seu falecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Noleto Saraiva, (Secretário Municipal de Administração) e Selma Maria Feitosa Pires, (Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS) ao Acórdão PL-TCE nº 826/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer Ministerial nº 1203/2016/GPROC1, e concordando com o parecer em banca do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, presente na sessão, que opinou pela exclusão do nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, devido ao seu falecimento ocorrido em 09/04/2016, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II - dar provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão PL-TCE nº 826/2015, para que seja excluído o nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, em face do seu falecimento ocorrido em 09/04/2016, mantendo todos os outros responsáveis e os demais itens do referido Acórdão por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito e irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2253/2010 - TCE/MA

Processo apensado nº 2261/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Riachão/MA

Recorrentes: Antônio Noleto Saraiva, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 085.877.101 - 25, Rua Dom Pedro I, s/nº, Bairro: Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990.000 e Elida Carmo Bandeira, Gestora e Ordenadora de Despesas - FUNDEB, CPF nº 292.809.233 - 15, Rua Coelho Parede, s/nº, Bairro: Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990.000.

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE Nº 827/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração ao Acórdão PL TCE/MA nº 827/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 157/2016, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2009, interposto pelo Senhor Antônio Noleto Saraiva, Secretário Municipal de Administração e pela Senhora Elida Carmo Bandeira, Gestora e Ordenadora de Despesas - FUNDEB. Contas de gestão julgadas irregulares com a consequente imposição de penalidades pecuniárias aos responsáveis. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC. Exclusão do nome do Prefeito devido ao seu falecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 269/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Noleto Saraiva, (Secretário Municipal de Administração) e pela Senhora Elida Carmo Bandeira, (Gestora e Ordenadora de Despesas - FUNDEB) ao Acórdão PL-TCE nº 827/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1204/2016/GPROC1, e concordando com o Parecer em banca do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, presente na sessão que opinou pela exclusão do nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, devido ao seu falecimento ocorrido em 09/04/2016, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II - dar provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão PL-TCE nº 827/2015, para que seja excluído o nome do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito em face do seu falecimento ocorrido em 09/04/2016,

mantendo todos os outros responsáveis e os demais itens do referido Acórdão, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito e irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3504/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3509/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Procuradores constituídos: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8.088), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 243/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 243/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão desse fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 338/2020

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 243/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE/MA nº 243/2016;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “d” do referido acórdão;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 243/2016;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do

Acórdão PL-TCE nº 243/2016 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia dos acórdãos supramencionados para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3507/2010 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3509/2010 TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, endereço: Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Cleany de Jesus Costa Carvalho, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 022.743.213-45, residente na Rua Antero Aprígio Coimbra, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Recorrente: Dácio Rocha Pereira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, OAB/MA nº 8088, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 244/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 244/2016, referente às contas de gestão desse fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 341/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito) e da Senhora Cleany de Jesus Costa Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, interpondo o primeiro recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 244/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 244/2016;
- 3) cancelar o encaminhamento previsto nas alíneas “f” e “h” do Acórdão PL-TCE/MA nº 244/2016;
- 4) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 244/2016;
- 5) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o

trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 244/2016 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 244/2016 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3509/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Recorrentes: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, endereço: Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000; José Ribamar Sousa Menezes, Presidente da CPL, CPF nº 254.725.693-20, endereço: Rua São José, s/nº, Pariqui, Presidente Juscelino/MA, 65140-000; Valmir Pereira Santos, membro da CPL, CPF nº 125.255.103-72, endereço: Rua Constantino Georgiano Rabelo, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000; Raimundo Nonato Severo Alves, membro da CPL, CPF nº 178.795.153-72, endereço: Rua São José, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000; Valdenice Dutra Marques, membro da CPL, CPF nº 018.409.693-69, endereço: Rua Constantino Georgiano Rabelo, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000; Liliane de Jesus Viana Sá, Pregoeira, CPF nº 178.729.603-20, endereço: Rua Projetada nº 12, Residencial Miramar, Araçagy, São José de Ribamar/MA. CEP 64.110-000

Procuradores constituídos: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, inscrito na OAB/MA nº 8088; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7943; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 245/2016

Processos apensados: 3504/2010 - Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); 3507/2010 - Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); 3510/2010 - Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, José Ribamar Sousa Menezes, Valmir Pereira Santos, Raimundo Nonato Severo Alves, Valdenice Dutra Marques, membros da comissão de licitação municipal, e Liliane de Jesus Viana Sá, pregoeira municipal, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 245/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira (Prefeito), José Ribamar Sousa Menezes (Presidente da CPL), Valmir Pereira Santos (membro da CPL), Raimundo Nonato Severo Alves (membro da CPL), Valdenice Dutra Marques (membro da CPL), Liliane de Jesus Viana Sá (Pregoeira), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no

art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião, ACORDAM em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, José Ribamar Sousa Menezes, Valmir Pereira Santos, Raimundo Nonato Severo Alves, Valdenice Dutra Marques, membros da comissão de licitação municipal, e Liliane de Jesus Viana Sá, pregoeira municipal, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 245/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para modificar o Acórdão PL-TCE nº 245/2016;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 245/2016;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 245/2016 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 245/2016, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3510/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3509/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000 e Terezinha da Silva Vieira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 242.796.173-68, residente na Av. Bom Jesus, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, Prefeito

Procuradores constituídos: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8.088), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 246/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 246/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão desse fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 340/2020

Vistos e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do

Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito) e da Senhora Terezinha da Silva Vieira (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 246/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE/MA nº 246/2016;
- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “d” e “f” do Acórdão PL-TCE/MA nº 246/2016;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 246/2016;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 246/2016 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia dos acórdãos supramencionados para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7383/2011 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciantes: Emerson Borges de Lima, Fabyano Carvalho Silva Araújo, Bernardo Linhares Amorim (vereadores do Município de Magalhães de Almeida)

Denunciados (Responsáveis): João Cândido Carvalho Neto, Prefeito do Município de Magalhães de Almeida CPF: 099.155.913-49, residente na Rua Celestino Câmara, s/nº – Centro. CEP 65560-000; Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Advogado e Assessor Jurídico, CPF: 241.074.413-34, residente na Rua Manuel Pires de Castro, nº 279 – Centro. CEP 70165-90 Magalhães de Almeida/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida. Exercício Financeiro de 2011. Possíveis irregularidades na nomeação do Senhor Tadeu Jesus Batista de Sousa. Comprovação da regularidade do objeto da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 74/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia oferecida pelos vereadores Emerson Borges de Lima, Fabyano Carvalho Silva Araújo, Bernardo Linhares Amorim, de suposta relação de nepotismo e irregularidades na contratação sem concurso público, do Advogado Tadeu de Jesus Batista de Sousa pelo município de Magalhães de Almeida. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e

acolhido o Parecer nº 281/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – conhecer da presente denúncia por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b - arquivar os presentes autos, nos termos do art. 153, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, haja vista não haver crime de nepotismo e as irregularidades na contratação dos serviços de advogados já foram apreciadas nos processos de prestações de contas anual do Município, consoante afirma o Relatório de Instrução (RI) nº 20800/2019 - UTCEX5;

c – comunicar aos denunciantes o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4978/2013 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Wilson Ferreira Leite

Denunciado: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Câmara Municipal São Luís Gonzaga/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 93/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Wilson Ferreira Leite em desfavor da Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA, exercício financeiro de 2013, em razão de contratação de pessoal sem concurso público e sem obediência aos requisitos estabelecidos no texto constitucional para contratação temporária (art. 37, IX da Constituição), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com arrimo no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 330/2020/GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

I. determinar o arquivamento da Denúncia, de responsabilidade da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA devido à irregularidade tratada nos autos já ter sido objeto de outro processo de Prestação de Contas nº 4698/2014 - TCE/MA, razão pela qual é cabível o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005;

II. comunicar ao denunciante e ao denunciado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12.417/2015 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, Amarante/MA

Representado: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita) e Mauro Sérgio Lima Marinho (Presidente do IPSMAM)

Procurador constituído: Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, Município de Amarante/MA. Exercício financeiro de 2009. Alegações de irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias. Alegações de não fornecimento de certidão de tempo de contribuição. Procedência. Perda do objeto. Citação da Prefeitura Municipal.

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA, em desfavor do Município de Amarante do Maranhão/MA, em face de supostas irregularidades no repasse das contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSMAM e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no exercício financeiro de 2009, e que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSMAM, não fornece as certidões de tempo de contribuição, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 111/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts 41 e 43, VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) determinar o arquivamento do processo em análise, tendo em vista que a representação perdeu seu objeto diante da já apreciada Prestação de Contas Anual do Prefeito de Amarante do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, mediante o Parecer Prévio PL-TCE nº 103/2015 (Processo nº 2.916/2010), nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) comunicar ao representante e aos representados a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e o Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10523/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Objeto: Convênio nº 009-CV/2012 (Processo Administrativo nº 001704/2012)

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes, Gerente de Inclusão Socioprodutiva

Convenente: Associação Comunitária Remanescente de Quilombo Vila São Lourenço - Pinheiro/MA

Responsável: Miguel Correa Costa (Presidente da Associação), CPF nº 905.594.603-68, endereço: Rua Santa Sofia, s/nº, povoado Santa Sofia, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 009-CV/2012, celebrado entre a SEDES (concedente) e a Associação Comunitária Remanescente de Quilombo Vila São Lourenço, Pinheiro/MA (convenente). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa ao responsável pela Associação. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 227/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 009-CV/2012, no valor de R\$ 147.480,02 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos), para a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água e rede de distribuição em benefício de noventa e oito famílias, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário de Estado), e a Associação Comunitária Remanescente de Quilombo Vila São Lourenço - Pinheiro/MA (convenente), representada pelo Senhor Miguel Correa Costa (Presidente), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio, de responsabilidade do Senhor Miguel Correa Costa, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e nos arts. 11 e 22, inciso I, Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de o representante da Associação Comunitária não haver apresentado a obrigatória prestação de contas dos recursos recebidos;
- b) condenar o responsável, Senhor Miguel Correa Costa (Presidente da Associação), ao pagamento do débito de R\$ 190.325,66 (cento e noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade mencionada no final da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Miguel Correa Costa, a multa de R\$ 19.032,56 (dezenove mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade mencionada na alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, ou ao órgão que atualmente desempenhe as funções dela, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para

os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1565/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2014

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Associação Myryxiran de Pais e Professores Indígenas Guajajaras

Responsável: Elinete Bento da Silva, CPF nº 942.019.863-49, residente na Av. Antônio Teles, nº 331, Vila Viana, Grajaú/MA, CEP 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da prestação das contas irregular pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 093/2014/SEDUC, celebrado entre a Associação Myryxiran de Pais e Professores Indígenas Guajajaras e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2014. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 832/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da prestação das contas irregular pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 093/2014/SEDUC, celebrado entre a Associação Myryxiran de Pais e Professores Indígenas Guajajaras e a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Elinete Bento da Silva, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 7/2020 GPROC3, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 93/2014/SEDUC, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Associação Myryxiran de Pais e Professores Indígenas Guajajaras, de responsabilidade da Senhora Elinete Bento da Silva, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

b) condenar a responsável, Senhora Elinete Bento da Silva, a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ R\$ 101.096,21 (cento e um mil, noventa e seis reais e vinte e um centavos) com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar a responsável, Senhora Elinete Bento da Silva, multa de R\$ 10.109,62 (dez mil, cento e nove reais e sessenta e dois centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005,

devidao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2765/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Riachão, representado pela Prefeita Municipal, Senhor Joab da Silva Santos, CPF nº 735.165.973-72

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Riachão /MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268;Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 113/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 113/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Riachão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

DECISÃO PL-TCE Nº 77/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 113/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Riachão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 52/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b– negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c – manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 113/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Riachão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE nº 113/2019 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2986/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Pirapemas-MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, CPF: 104.466.993-49, Endereço: Travessa Cicero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas– MA, CEP: 65460-000

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azedo, OAB/PI nº 3446, OAB/MA 7.631-A e OAB/CE 29.278-A; Bruno Milton Sousa Batista, OAB/PI nº 5.150, OAB/MA nº 14.692-A; Benner Roberto Ranzan de Britto OAB/MA nº 19.215; Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patricia Brandão Torres Alhadef, OAB/MA nº 8.234

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA. Ministério Público de Contas.

Contrato nulo. Medida cautelar mantida. Inclusão na prestação de contas do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº. 414/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Município de Pirapemas/MA, representado pelo Prefeito, o Senhor Iomar Salvador Melo Martins, relativa ao contrato de prestação de serviços advocatícios visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43 e art. 46 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1072/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) manter medida cautelar, nos termos da Decisão PL-TCE nº 111/2017, com os efeitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182 MA, para suspender o pagamento dos serviços

contratados até o trânsito em julgado da Decisão de mérito da Representação em análise;

c) declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o município representado e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, nos termos da Decisão PL/TCE nº 111/2017, com os efeitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 5.182 MA, para suspender o pagamento dos serviços contratados até o trânsito em julgado da Decisão de mérito da Representação em análise;

d) conceder o prazo de quinze dias ao Prefeito do Município Representado para adotar as providências corretivas a fim de adequar a contratação aos preceitos legais promovendo a anulação do contrato em epígrafe, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

e) determinar ao Prefeito do Município Representado:

1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios;

2) que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

3) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;

4) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

5) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 34/2014;

f) determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pela análise da Tomada de Contas do Município de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, para levantamento dos danos, da identificação dos responsáveis, aplicação de multa ao gestor responsável pela ilegalidade da contratação, prevista no inciso III do artigo 67 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4004/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de São Domingos do Azeitão, representado pelo Prefeito, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, CPF nº 25570056300; domiciliado MA 371 Km 02, s/nº, Zona Rural, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP:65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Domingos do Azeitão/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela,

OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 115/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 115/2019 que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Domingos do Azeitão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL-TCE nº 115/2019 que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Domingos do Azeitão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 22/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da presente representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c – manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 115/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Domingos do Azeitão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE nº 115/2019 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5902/2017–TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Cidadãos do município

Procuradores constituídos: Não há

Denunciado: Município de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala

(Prefeita), CPF nº 703.566.103-49, residente na Rua Um, nº 12, São Benedito, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades. Ausência de repasses de recursos do FUNDEB para o Programa Especial de Formação de Professores para a Educação Básica – PROEB. Ausência de informações no portal de transparência. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 431/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia protocolada por cidadão anônimo, possivelmente cidadão do Município de Monção/MA, em face do referido Município, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), em razão de suposta ausência de repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o Programa Especial de Formação de Professores para a Educação Básica – PROEB, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;
- c) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas